DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9225/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13663/2015
PROTOCOLO	: 1614334
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: LENILSO CARVALHO ANTUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	:R$ 76.700,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015, oriundo do Convite nº 6/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Tripoli & Dias Ltda, tendo por objeto a aquisição de tubos de concreto, com valor de R$ 76.700,00.

Saliento que já houve o julgamento tanto do procedimento licitatório como da formalização do contrato, onde ambos foram julgados regulares, conforme a Decisão Singular nº 6223/2016 (peça nº 21 fls. 218/219).

Na análise - 1ICE - 8625/2017 (peça nº 28 fls. 237/241), a 1ª Inspetoria concluiu pela regularidade da execução financeira, apesar de ter constatada que a certidão negativa de débito do FGTS estivesse expirada.

Por fim, o *parquet* de contas, em seu parecer (peça nº 29 fls. 242/243) opinou de forma convergente à análise da 1ª Inspetoria, para declarar a regularidade com ressalva.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA COM RESSALVA.

Ao compulsar os presentes autos, verifico que de fato houve a ausência da CND do FGTS devidamente atualizada.

No entanto, na fl. 91, consta que a certidão lá existente fora emitida em 21/03/16 com validade até 19/04/16, sendo que na execução financeira a última ordem de pagamento teria ocorrido em 12/05/16.

Ou seja, o interstício entre o vencimento da CND (19/04/16) e a data da última de ordem de pagamento (12/05/16) fora mínima, com menos de 30 dias.

Destarte, por se tratar de um prazo mínimo de apenas 23 dias de vencimento, não se mostra crível a aplicação de qualquer violação ao art. art. 55, XIII[1] da Lei, por tão curto espaço de tempo.

Ademais, a tríade na execução financeira seguiu o rigor dos artigos 60 a 62 da Lei nº 4.320, de 1964.

DA PARTE DISPOSITIVA

I – ante o exposto, com respaldo no art. 59, II da Lei Complementar nº 160, de janeiro de 2012 **DECLARO:**

a) a **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Tripoli & Dias Ltda, por entender que o vencimento da CND de FGTS por apenas 23 dias, anterior última ordem pagamento, não infringe o teor do art. 55, XIII da Lei de Licitações, que resulta na recomendação abaixo transcrita;

b) recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracajú, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor quanto a manutenção da certidão negativa de débito, durante o transcorrer da execução contratual, exigindo da empresa licitante que mantenha atualizada junto aos autos licitatórios a sua regularidade perante o fisco;

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.